



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 120, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 3.260.726,68, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”, no orçamento-programa do Estado de Rondônia, para o exercício de 2023.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária em atendimento à solicitação da unidade, com o fito de assegurar a merenda escolar aos estudantes matriculados na educação básica pública da rede estadual, distrital e municipal, tendo em vista o reajuste nos valores per capita dos repasses do Governo Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - PNAE, de forma automática e sem necessidade de convênio ou instrumento congênere dos recursos financeiros federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE às Secretarias Estaduais de Educação e às Prefeituras Municipais, vez que esse repasse é feito em até 10 (dez) parcelas anuais, entre os meses de fevereiro e novembro, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020, alterada pela Resolução nº 02, de 10 de março de 2023 e planilha da Secretaria de Educação com as modalidades de ensino.

Insta esclarecer que além do reajuste dos valores per capita supramencionado houve aumento no número de matrículas em relação ao censo de 2021, com exceção da Educação de Jovens e Adultos, que contribuiu para a atualização dos custos de acordo com o cálculo em que o FNDE multiplica o número de alunos matriculados nas escolas federais, estaduais, municipais e distritais, registrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento pela quantidade de dias letivos e pelos respectivos valores per capita definidos no artigo 47 da Resolução CD-FNDE nº 6, de 8 de março de 2020, conforme exposto na Justificativa, 26 de julho de 2023.

É imperioso destacar que os recursos são transferidos mensalmente entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício e, por ocasião da análise da receita, verifica-se que a partir da 2ª Parcela/2023 houve aumento de valores a serem transferidos por aluno no exercício de 2023, conforme pode-se atestar no Ofício nº 9909/2023/SEDUC-GEO, em atendimento a Resolução CD-FNDE nº 6, de 2020, e a Resolução CD-FNDE-MEC nº 2, de 10 março de 2023. Sendo assim, há necessidade de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, o qual terá como base a expectativa da receita com as devidas observâncias à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo a viabilizar os procedimentos necessários para efetiva captação dos recursos.

Ademais, o repasse suplementar de recursos financeiros do Governo Federal destina-se a contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, além de promover a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar, nutricional e da oferta de refeições que supram suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Outrossim, é indispensável a aprovação deste Projeto, pois a falta da edição do ato normativo

que cria crédito adicional ao PNAE, além de incorrer em descumprimento de obrigações legais, pode acarretar repercussões indesejáveis e prejuízos, como a interrupção do fornecimento de alimentação escolar, baixa frequência e desempenho dos alunos, afetando inclusive a saúde dos estudantes, desvalorização de produtos fornecidos pela agricultura familiar e causar impacto negativo na cadeia produtiva do estado.

Assim sendo, busco o apoio dessa colenda Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, tendo em detrimento de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/08/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040831856** e o código CRC **368F8920**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.002480/2023-41

SEI nº 0040831856



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 3.260.726,68, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 3.260.726,68 (três milhões duzentos e sessenta mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no presente exercício, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de excesso de arrecadação, indicada no Anexo II desta Lei e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			3.260.726,68
16.001.12.368.2125.2386	DISTRIBUIR MERENDA ESCOLAR AOS ESTUDANTES	339030	1.552.0	3.260.726,68
TOTAL				RS 3.260.726,68

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
---------------	----------------------	-------------	-------------------------	--------------

17145201	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE - PRINCIPAL	A	1.552.0	3.260.726,68
TOTAL				R\$ 3.260.726,68



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/08/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040838056** e o código CRC **FEF0EE2E**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.002480/2023-41

SEI nº 0040838056